



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090149 - MS (2025/0394713-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS NEGRIZOLI
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma, à pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. No recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a defesa alegou nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento de rol de testemunhas apresentado após a constituição de novos patronos), insuficiência probatória para a condenação, indevida aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (com alegação de *bis in idem*), afastamento da causa de aumento por ausência de relação de autoridade, redução ou exclusão da indenização mínima fixada com base no art. 387, IV, do CPP em razão de hipossuficiência (arts. 98 e 99 do CPC) e adequação do regime inicial. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ).

3. A decisão agravada entendeu que o agrado em recurso especial não enfrentou o óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual não o conheceu, aplicando o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma concreta, específica e analítica, o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial relativo à incidência da Súmula 7/STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal, do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando, de modo concreto e específico, o desacerto de cada um deles, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

6. Quando o recurso especial é inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ, compete ao agravante, em agravo em recurso especial, demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, que sua pretensão recursal não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente reavaliação jurídica dos fatos já delineados.

7. No caso concreto, o agravo em recurso especial não apresentou impugnação técnica e específica capaz de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas, o que não atende ao requisito de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

8. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, o que impõe a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090149 - MS(2025/0394713-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS NEGRIZOLI
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, manejado em ação penal na qual o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, combinado com o art. 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma, à pena de 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

2. No recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, a defesa alegou nulidade por cerceamento de defesa (indeferimento de rol de testemunhas apresentado após a constituição de novos patronos), insuficiência probatória para a condenação, indevida aplicação da agravante do art. 61, II, “f”, e da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal (com alegação de *bis in idem*), afastamento da causa de aumento por ausência de relação de autoridade, redução ou exclusão da indenização mínima fixada com base no art. 387, IV, do CPP em razão de hipossuficiência (arts. 98 e 99 do CPC) e adequação do regime inicial. O recurso especial foi inadmitido na origem com fundamento na vedação ao reexame de provas (Súmula 7/STJ).

3. A decisão agravada entendeu que o agrado em recurso especial não enfrentou o óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual não o conheceu, aplicando o art. 932, III, do CPC/2015, o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e a Súmula 182/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante impugnou, de forma concreta, específica e analítica, o fundamento de inadmissibilidade do recurso especial relativo à incidência da Súmula 7/STJ, à luz do princípio da dialeticidade recursal, do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando, de modo concreto e específico, o desacerto de cada um deles, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

6. Quando o recurso especial é inadmitido com fundamento na Súmula 7/STJ, compete ao agravante, em agravo em recurso especial, demonstrar, mediante cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas deduzidas, que sua pretensão recursal não exige reexame do conjunto fático-probatório, mas tão somente reavaliação jurídica dos fatos já delineados.

7. No caso concreto, o agravo em recurso especial não apresentou impugnação técnica e específica capaz de afastar o óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se a alegações genéricas, o que não atende ao requisito de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

8. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, o que impõe a manutenção da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO MARCOS NEGRIZOLI contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 733-734).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 217-A, *caput*, c/c 226, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do art. 71 do referido dispositivo legal, à pena total definitiva de 17 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado. Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, tão somente para o fim de aplicar o patamar de 1/5 pela continuidade delitiva, redimensionando a reprimenda para 16 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão (fls. 399-434).

Contra o acórdão, a defesa interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 564, inc. IV, 386, inc. VII, e 387, IV, do Código de Processo Penal, bem como aos arts. 61, inc. II, “f”, e 226, inc. II, do Código Penal. Sustenta, em síntese, nulidade por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento do rol de testemunhas apresentado sete dias após a constituição dos novos patronos e nove dias antes da audiência, apesar de decisão anterior que havia deferido a apresentação posterior do rol; postula a absolvição do agravante por insuficiência probatória quanto à autoria e à materialidade; requer o afastamento da agravante do art. 61, II, “f”, do Código Penal e da causa de aumento do art. 226, II, do mesmo diploma legal, seja por ausência de comprovação das circunstâncias que as autorizariam, seja pelo reconhecimento de *bis in idem*; pugna pela exclusão ou redução da indenização mínima prevista no art. 387, IV, do CPP, em face da hipossuficiência presumida, nos termos dos arts. 98 e 99 do CPC; e, por fim, pela adequação do regime inicial.

O recurso especial foi inadmitido na origem (fls. 441-465), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (fls. 567-572), que por sua vez não foi conhecido pela Presidência desta Corte Superior ao fundamento de que o agravante não teria impugnado o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 733-734).

Nas razões do agravo regimental (fls. 739-743), a defesa sustenta que cumpriu rigorosamente o princípio da dialeticidade recursal no agravo em recurso especial, dedicando tópico exclusivo e fundamentado para demonstrar a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, o provimento do regimental pelo órgão colegiado, para que seja apreciado o mérito do recurso rspecial interposto.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Do exame dos autos, verifica-se que a decisão de inadmissibilidade foi fundamentada na vedação ao reexame de provas, conforme a Súmula n. 7/STJ. A argumentação do agravo, contudo, falhou em infirmar adequadamente a aplicação do referido óbice.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o dever de impugnar todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando, de maneira concreta e específica, o seu desacerto.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que a ausência de impugnação efetiva dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem impede o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, conforme exigido pelo art. 932, inciso III, do CPC e pela Súmula n. 182 do STJ.

2. O TJSP não admitiu o recurso especial, aplicando as Súmulas n. 7 do STJ

e n. 283 do STF. A Presidência do STJ não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 182 do STJ.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial pode ser conhecido quando não há impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Consiste também em estabelecer se as Súmulas do Supremo Tribunal Federal podem ser aplicadas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial impede o conhecimento do recurso, ante o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

5. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de Súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2959978/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. DUPLO FUNDAMENTO. APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO (ART. 1.030, I, DO CPC) E ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO INTERNO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão que inadmite recurso especial com base em múltiplos fundamentos, sendo um deles a aplicação de tese firmada em recurso repetitivo (art. 1.030, I, do CPC) e outro relacionado aos pressupostos de admissibilidade recursal (art. 1.030, V, do CPC), exige a interposição simultânea de Agravo Interno, para impugnar o capítulo referente ao repetitivo, e Agravo em Recurso Especial, para os demais fundamentos.

2. A interposição de um único Agravo em Recurso Especial para atacar ambos os fundamentos constitui erro grosseiro, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, dada a expressa previsão legal dos recursos cabíveis.

3. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, notadamente quanto ao recurso equivocado, viola o princípio da dialeticidade recursal e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2767304/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025).

Para afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ, incumbia ao agravante demonstrar, mediante cotejo analítico, que a pretensão recursal não demandava o reexame do substrato fático-probatório, mas apenas a reavaliação jurídica dos fatos já delineados no acórdão recorrido. A ausência dessa demonstração técnica, concreta e específica torna ineficaz a impugnação e mantém hígido o fundamento da decisão agravada.

Sobre a matéria, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agravo em recurso especial se deveu à ausência de impugnação suficiente dos fundamentos da decisão do Tribunal de origem que não admitiu o recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

3. Para refutar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, a parte deve demonstrar de maneira específica que a alteração das conclusões do Tribunal a quo independe da análise do conjunto fático-probatório, o que não foi feito no presente caso. Precedentes.

4. A corte de origem afastou a aplicação do princípio da bagatela com base em firmes elementos extraídos dos autos, que demonstram não estarem preenchidos os requisitos da "nenhuma periculosidade social da ação" e do "reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente", ainda que o valor da res furtiva seja diminuto. Rever tão conclusão é vedado a esta Corte Superior por força do óbice da já citada Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 2907098/RO, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 28/08/2025)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. DOLO DE APROPRIAÇÃO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Da análise das razões do agravo interposto (e-STJ fls. 1168/1183), se extrai que a parte agravante deixou de infirmar, de forma específica e pormenorizada, a incidência de óbice ventilado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial, no caso, a Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls.

1140/1157).

2. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, "para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não se observa na alegação genérica de ser prescindível reexame de fatos e provas" (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 10/8/2022).

3. A falta de impugnação específica de todos os fundamentos utilizados na decisão agravada (despacho de inadmissibilidade do recurso especial) atrai a incidência da Súmula n. 182 desta Corte Superior.

(AREsp 2548204/RN, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 22/08/2025).

No mesmo diapasão: AgRg nos EDcl no AREsp 2815477/DF. Rel. Desembargador Convocado Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 26/08/2025; AgRg no AREsp 2770961/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/08/2025, DJEN de 19/08/2025.

Assim, por não ter o agravante apresentado argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a sua manutenção é medida que se impõe.

Cumpre anotar, ademais, que a controvérsia relativa à incidência do Tema 1.215/STJ, obstada na origem com fundamento no art. 1.030, I, "b", do CPC, foi objeto de agravo interno próprio perante a Corte local, ao passo que o agravo em recurso especial ficou adstrito ao capítulo da inadmissão fundado no art. 1.030, V, do CPC. Desse modo, tal discussão não deveria integrar o objeto da presente insurgência, que se restringe ao acerto, ou não, da decisão que não conheceu do AREsp por deficiência de impugnação ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.090.149 / MS

Número Registro: 2025/0394713-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08023514320238120018

0802351432023812001850002

0802351432023812001850005

8023514320238120018

80235143202381200180802351432023812001850005

802351432023812001850002 802351432023812001850005

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS NEGRIZOLI

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS NEGRIZOLI

ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026